

Lei nº 442/61.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Orlandia a celebrar com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo acordo para extensão da Lei nº. 4.832, de 4 de setembro de 1.958, a seus servidores e de outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, decretou, e eu, Pedro Lassinari Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Orlandia autorizada, nos termos desta Lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para a extensão a seus servidores e ex dos antarquias municipais, do regime de pensão instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1.958.

Parágrafo único - A execução da Lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1.958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de -

1.961.

Artigo 2º - do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigarse - á a Prefeitura a:

a) com as ressalvas e exceções da lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, insuportar obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Juridência do Estado.

b) recolher ao Instituto de Juridência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961:

1 - a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1.958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c) elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o nº 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961, na de-

sida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela autarquia no mesmo prazo da sua alínea "b", deste artigo.

d) recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a soma de 10% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", deste artigo, e dês também descontada em folha de pagamento.

e) pagar juros de 90% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c", e "d", supra, sofrerem atraso;

f) realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, arcuando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 Janeiro de 1961;

g) aplicar, no que couber, a lei.

no 4.832, de 4 de Setembro de 1.958.

Artigo 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d", e "e", do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediadores de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente se não providenciarem o encaminhamento delas, ao Instituto de Jurisdição do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º - O servidor que licençou-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Jurisdição do Estado, durante ó (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei no 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, cessando para o Instituto de Jurisdição do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contri-

buicão mensal, a corretando a caducidade dos benefícios da Lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada observado e disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma joia de 10% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 2º de esta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão inscritos os servidores que contarem, na data da vigência da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961, mais de 70, digo setenta anos de idade.

Parágrafo 1º - Não poderão inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º de esta lei.

Artigo 10º - O convênio cons-

tarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, Item I, da Lei nº 6.042 de 27 de Janeiro de 1961.

Artigo 11º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de
Orlândia, 12 de Outubro de 1961.

a) — Pedro Tassinari Filho.
Prefeito Municipal.

Eu, Lenita Martimelli de
Paula, auxiliar da Contadoria
Municipal, nesta data registrei.
Pedro Tassinari Filho

Lei nº 443/61.

Dispõe sobre um empréstimo de Cr\$ 7.870.000,00 a ser contratado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para aquisição de Motoniveladora.

Pedro Tassinari Filho, Prefeito Municipal de Orlândia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e em promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a